

**Pouso Alegre, 26 de julho de 2021.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Executivo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.190/2021**, de **autoria do Chefe do Executivo** que **“ALTERA A LEI Nº 5.134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL SITUADO NA AVENIDA UBERLÂNDIA, Nº 310, BAIRRO SÃO JOÃO, COM ÁREA DE 435M”, À UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que o art. 2º da Lei nº 5.134, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. O imóvel ora doado terá destinação exclusiva para o cumprimento do Protocolo de Intenções firmado entre o Município de Pouso Alegre e a FUVS/UNIVÁS, para instalação de Centro de Saúde no bairro São João, devendo atender às seguintes condições:

I - A FUVS/UNIVÁS deverá iniciar, no imóvel doado, a construção de um Centro de Saúde, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, devendo entrar em funcionamento no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, sendo ambos os prazos contados a partir da publicação da nova lei autorizativa.

II - O Centro de Saúde deverá prestar atendimento gratuito à população do Bairro São João e adjacências, que não poderá ser em número inferior ao dos atendimentos realizados nas atuais instalações existentes no bairro.

III - Admitir para trabalhar nas atividades do Centro de Saúde, preferencialmente, pessoas residentes neste MUNICÍPIO;

IV - Facilitar o ingresso de serviços credenciados pela Administração, com os objetivos de exercerem a fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o MUNICÍPIO.

§1º A FUVS/UNIVÁS comprovará anualmente perante o MUNICÍPIO o cumprimento das obrigações assumidas.

§2º O imóvel e respectivas benfeitorias serão revertidos ao MUNICÍPIO em caso de descumprimento das condições acima.  
(NR)

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

## **INICIATIVA**

A iniciativa é privativa do Chefe do Executivo para administrar os bens municipais, conforme art. 11 da Lei Orgânica do Município:

Art. 11. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

## **COMPETÊNCIA**

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e VIII, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado

ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

A matéria em análise acerca da doação de imóveis é de competência municipal, conforme art. 201, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. A competência do Prefeito para o planejamento urbano está definida no art. 69, incisos II, c/c art. 199, ambos da L.O.M.:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

Art. 199. A política urbana do Poder Público tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Por interesse local entende-se: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*.<sup>1</sup>

**No caso em apreço, o PL tão somente prorroga e altera os termos da doação primeva descrita na Lei 5.134-2011. O projeto é corroborado por parecer favorável exarado pela secretaria de saúde e secretaria de assuntos econômicos, em consonância com parecer jurídico no sentido da possibilidade técnica da renovação e restabelecimento de prazo para cumprimento do objeto do convênio.**

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

---

<sup>1</sup> CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.

Conforme justificativa constante no Projeto de Lei, “trata-se de propositura que visa alterar a Lei Municipal nº 5.134/2011, em razão da reformulação e renovação, nos termos de um novo Protocolo de intenções, do Convênio de Cooperação Mútua formalizado em 2011 entre o Município de Pouso Alegre e a FUVS/UNIVÁS.

Naquela ocasião, esta Egrégia Casa Legislativa autorizou a doação do imóvel supra referido para que nele fosse construído, pela FUVS/UNIVÁS, um Centro de Saúde. Entretanto, o cumprimento da obrigação principal a cargo da FUVS/UNIVÁS não foi possível à época, por circunstâncias alheias à vontade de seus dirigentes, principalmente, pela falta de recursos financeiros.

Em 1º de julho de 2021, por meio do Ofício nº 34/2021/Presidência/FUVS, a entidade donatária pleiteia a renovação do convênio, com os ajustes que se fizerem necessários, e o restabelecimento de novo prazo para cumprimento de seu objeto.

Com efeito, há interesse recíproco nesta cooperação, que contribuirá para a ampliação da assistência gratuita à saúde dos moradores do Bairro São João e adjacências, que, apesar dos esforços do Município com as equipes já instaladas, ainda apresenta carências a serem supridas da população.

O Município conta no bairro com quatro equipes de ESF — Estratégia de Saúde da Família, que têm capacidade para atender aproximadamente dezesseis mil pessoas, o que corresponde a cerca de 50% da população local.

Dessa forma, as atividades ambulatoriais realizadas pela FUVS/UNIVÁS trazem contribuição importante para a assistência da população e terão ganho relevante com a possibilidade de instalações mais adequadas do que as atualmente utilizadas.

Assim, após manifestações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, da Secretaria Municipal de Saúde e da Assessoria de Assuntos Jurídicos, favoráveis ao pedido, formalizou-se um novo Protocolo de Intenções, em substituição ao Convênio original, estabelecendo com maior clareza e propriedade as obrigações a cargo da FUVS/UNIVÁS, bem como circunscreveu as obrigações do Município, sem qualquer previsão de repasse financeiro. ”

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa da Mesa Diretora, como com a competência Municipal e desta Egrégia Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## **QUORUM**

Oportuno também esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **2/3 dos membros desta Casa de Leis**, em analogia ao disposto no artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal; e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre

## **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.190/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Geraldo Cunha Neto***  
***OAB/MG nº 102.023***